



[Imprimir](#)

PROCESSO-CONSULTA CFM Nº 6.596/2002 PC/CFM/Nº 20/2003

INTERESSADO: Dr. C. W. B. O.

ASSUNTO: Sugestões nos laudos de exames radiológicos e anatomopatológicos

RELATORA: Cons^a Eliane de Souza

EMENTA: O médico especialista poderá sugerir, no laudo, a realização de outros exames, cabendo ao médico assistente a decisão de solicitá-los.

Em 5 de dezembro de 2002, o dr. C. W. B. O. encaminha correspondência ao conselheiro federal dr. Rodrigo Orlando Nabuco Teixeira solicitando posição oficial e definitiva do Conselho Federal de Medicina sobre assunto abordado em artigo publicado no Boletim do Colégio Brasileiro de Radiologia, assinado pelo dr. Reginaldo Bento Rodrigues, membro do conselho parecerista daquela instituição, que transcreveremos *in verbis*:

"O dr. José Abel Alcanfor Ximenes e o dr. Isalque Pimentão Arantes, pertencentes ao conselho técnico da Unimed-Goiânia, solicitam o posicionamento deste egrégio Conselho a respeito de posição firmada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, conforme Parecer Consulta aprovado sob o nº 20.394/97, "Sugestões nos Laudos dos Exames Radiológicos e Anatomopatológicos", em que foi relator o conselheiro Moacyr Esteves Perche, com a seguinte ementa: "As sugestões nos exames radiológicos e anatomopatológicos poderão ser feitas diretamente ao médico assistente".

Entretanto, nas conclusões de seu arrazoado afirma o seguinte: "não podendo constar por escrito no laudo". É nosso entendimento que o médico, em hipótese nenhuma, pode sonegar seu conhecimento a outrem, pois em acontecendo tal fato estaria ele agindo em detrimento de uma melhor assistência aos pacientes, como o próprio conselheiro do CREMESP argumenta.

A nosso ver há contradição no arrazoado do nobre conselheiro paulista, pois ao limitar as sugestões e impedir que elas sejam feitas por escrito de maneira formal e clara passa a orientar que tais sugestões sejam feitas em modo coloquial e informal, sem o devido comprometimento efetivo do profissional.

O médico, quando na função de elaborar o seu laudo, seja ele de qualquer exame, o faz praticando um ato médico. E se neste caso exprime sua opinião de sugestão de conduta relacionada à elucidação diagnóstica, também está ele no exercício da medicina.

O exame seja ele radiológico, anatomopatológico ou qualquer outro que seja solicitado no intuito de complementar um raciocínio para se chegar a uma conclusão diagnóstica, tratamento ou de acompanhamento evolutivo. Quando privativo de médico deve ser elaborado na sua plenitude do conhecimento do

médico que elaborar tal laudo, podendo ele, no sentido de colaborar para uma melhor assistência à saúde, não se ater somente ao convencional e padronizado.

Portanto, não constitui em ilícito ético as sugestões feitas nos laudos dos exames radiológicos e anatomopatológicos, desde que sejam fundamentadas tecnicamente através de consensos, protocolos e rotinas já estabelecidas pela comunidade médica. Ficando sob inteira responsabilidade do médico assistente acatar ou não as sugestões apresentadas.

Temos a acrescentar que o mencionado Parecer Consulta nº 20.394/97 do CREMESP, que não tem jurisdição em nosso Estado, já foi revogado pelo Parecer Consulta nº 11.920/01, que tem a seguinte ementa: "As sugestões, nos exames radiológicos e anatomopatológicos, poderão ser feitas, através do laudo, desde que estejam tecnicamente justificadas, ficando a indicação do exame sugerido a critério do médico assistente".

Em 20 de março de 2001, o Plenário do CREMESP aprovou parecer do conselheiro André Scatigno Neto, com a seguinte ementa: *"As sugestões, nos exames radiológicos e anatomopatológicos, poderão ser feitas, através de laudo, desde que estejam tecnicamente justificadas, ficando a indicação do exame sugerido a critério do médico assistente"*.

Neste parecer foram revogados os pareceres exarados nas consultas 22.775/94 e 20.394/97.

PARECER

A Resolução CFM nº 813/77 determina que os resultados das análises e pesquisas clínicas nas áreas de Radiologia e Anatomia Patológica devem ser fornecidos sob a forma de laudos médicos firmados pelo médico responsável pela execução dos exames. Os laudos devem conter uma parte expositiva e outra conclusiva e são de exclusiva competência e responsabilidade do médico responsável por sua execução. A resolução não faz referência sobre sugestão de outros exames dentro do laudo.

Se houver necessidade o médico especialista poderá sugerir a realização de outro(s) exame(s), para melhor esclarecimento da lesão, indicando as justificativas técnicas, mas caberá ao médico assistente a opção de solicitá-lo(s).

Deve nortear sua conduta considerando a Resolução CFM nº 813/77 e os seguintes artigos do Código de Ética Médica:

Art. 21 - Indicar o procedimento adequado ao paciente, observadas as práticas reconhecidamente aceitas e respeitando as normas legais vigentes no País.

Art. 42 - Praticar ou indicar atos médicos desnecessários ou proibidos pela legislação do País.

Art. 57 - Deixar de utilizar todos os meios disponíveis de diagnóstico e tratamento a seu alcance em favor do paciente.

Art. 60 - Exagerar a gravidade do diagnóstico ou prognóstico, complicar a terapêutica, ou exceder-se no número de visitas, consultas ou quaisquer outros procedimentos médicos.

Este é o parecer, SMJ.

Brasília, 26 de fevereiro de 2003.

ELIANE DE SOUZA

Conselheira Relatora

Parecer aprovado em Sessão Plenária

Dia 10/4/2003

ES/kca